



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343462-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes BRUNA FELIPE DE FRANCA DA SILVA e BRUNA FELIPE DE FRANCA DA SILVA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1000899-20.2022.8.26.0451

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2343462-60.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BRUNA FELIPE DE FRANCA DA SILVA (pessoa jurídica) E BRUNA FELIPE DE FRANCA DA SILVA (pessoa física).

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXIS.

VOTO N. 23.744

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que rejeitou a impugnação ofertada pelas executadas – Recurso das executadas. ILEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO DE VALORES POR MEIO DO SISTEMA SISBAJUD, NA MODALIDADE “TEIMOSINHA” – Não verificação – Medida que busca reduzir o prazo de tramitação dos processos, aumentando a efetividade das decisões, mediante o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, porquanto viabiliza a emissão de ordens sucessivas até a localização dos valores necessários para satisfação da lide executiva, em intervalo máximo de 30 (trinta) dias – RECURSO DESPROVIDO.

(IM)PENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL – Executada (pessoa física) não demonstrou que o valor constrito possua natureza de verba salarial, à luz do art. 833, inciso IV, do CPC – Ausência de documentação que não permite a análise das movimentações bancárias existentes nas contas nem a averiguação de eventual fonte de renda diversa - No mais, a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC exige que a quantia não ultrapasse 40 salários-mínimos e esteja depositada em caderneta de poupança - Ampliação da proteção conferida às poupanças para quaisquer valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, desde que observado teto legal (40 salários-mínimos), não dispensa a comprovação de o montante constituir reserva de capital para garantir o mínimo existencial – Visão consolidada pela Corte Especial do Tribunal da Cidadania, no julgamento do REsp n. 1.677.144/RS – Ausência de comprovação – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

CONCLUSÃO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRUNA FELIPE DE FRANCA DA SILVA (pessoa jurídica) e BRUNA FELIPE DE FRANCA DA SILVA (pessoa física)** em face da r. decisão de fls. 616/617 dos autos de origem, confirmada pelo r. *decisum* de fls. 630, por meio da qual, em sede de *execução de título extrajudicial*, o douto Juízo *a quo* rejeitou a impugnação ofertada pelas coexecutadas, ora agravantes.

Inconformadas, recorrem as executadas, alegando, em síntese, que: (i) a constrição de valores compromete a subsistência da pessoa física; (ii) de acordo com o art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, as verbas recebidas a título de trabalho e fundos de investimento que totalizem até 40 salários mínimos são impenhoráveis; (iii) é inadequada a constrição na modalidade “teimosinha”, tanto em relação à pessoa jurídica quanto à pessoa física.

Almejam, ao final, o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constricta e o reconhecimento de impossibilidade de adoção de constrição na modalidade “teimosinha”.

Efeito suspensivo deferido para “*obstar a efetivação de medidas expropriatórias definitivas (levantamento de valores constrictos) até o pronunciamento definitivo desta Colenda Câmara*” (fls. 81/83).

Sem contraminuta (certidão de decurso do prazo – fls. 86).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial proposta por **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXIS** (“agravada”) contra **BRUNA FELIPE DE FRANCA DA SILVA (pessoa jurídica) e**

BRUNA FELIPE DE FRANCA DA SILVA (pessoa física) (“agravantes”), por meio da qual busca a satisfação do crédito no valor histórico de R\$ 64.607,31.

Em razão da ausência de pagamento espontâneo do débito, o douto juiz singular deferiu a penhora *online* de valores, por meio do sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, contra as executadas (fls. 525).

Realizada a penhora de ativos financeiros, restaram constritas as seguintes quantias: (i) Pessoa Jurídica: R\$ 558,00 na instituição NU Pagamentos – IP (fls. 579), data: 02.05.2024; (ii) Pessoa Física: 1.020,00 no Banco C6 S.A, data: 23.04.2024 (fls. 587); (iii) Pessoa Física: R\$ 74,72 na instituição Nu Pagamentos – IP, data: 23.04.2024 (fls. 587).

Por sua vez, as executadas apresentaram impugnação à penhora sob o fundamento de que os montantes obstruídos ostentam natureza salarial e são inferiores a 40 salários-mínimos. Afora isso, aduzem a ilegalidade da modalidade “teimosinha” (fls. 502/513, 530/536 e 593/610).

Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 616/617, *in verbis*:

“Impugnação quanto à utilização do bloqueio diário conhecido como 'teimosinha'.

Legalidade estampada na maior agilidade a fim de dar ao credor o que lhe é devido.

Penhora de faturamento que nem mesmo foi indicado pela devedora.

Impacto na vida da empresa apenas alegada em tese, sem mínima comprovação.

(...)

Impugnação rejeitada.

Diga o credor em prosseguimento”.

Contra esse *decisum*, insurgem-se as exequentes.

Pois bem.

Diferentemente do que tentam fazer crer as insurgentes, a pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, busca reduzir o prazo de tramitação dos processos, aumentando a efetividade das decisões, mediante o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, porquanto viabiliza a emissão de ordens sucessivas até a localização dos valores necessários para satisfação da lide executiva, em intervalo máximo de 30 (trinta) dias. Logo, não há nenhuma ilegalidade na sua adoção.

Neste sentido, eis precedentes:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SISBAJUD – Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de bloqueio pelo sistema Sisbajud – Cabimento – Hipótese em que se justifica a reiteração da medida pretendida, tendo em vista o decurso de prazo de mais de seis meses desde a pesquisa anterior – **Desnecessidade de prévio esgotamento de outras formas de persecução patrimonial – Possibilidade de utilização do recurso denominado “Teimosinha - Princípio da efetividade da execução que impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ - RECURSO PROVIDO”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2229166-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023) – sem ênfase no original.*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - **Pesquisa de ativos financeiros em nome da devedora – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD** desenvolvido por Convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o Banco Central e que visa melhorar índices de efetividade das ordens de bloqueio – Reiteração automática da ordem de bloqueio – **Possibilidade. Disponibilização, pelo Sisbajud, da reiteração automática, por meio da ferramenta denominada "teimosinha" por até 30 dias** – Reiteração do pedido – Inexistência de qualquer limitação a novos pedidos de procura de bens do devedor por meio de tal sistema, seja temporal, seja de outra natureza – Necessidade de analisar o caso concreto – Último pedido realizado há cerca de sete meses e exitoso – Possibilidade de nova tentativa de localização de ativos financeiros da devedora – Decisão reformada. Agravo provido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2179386-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2023; Data de Registro: 01/10/2023) – sem ênfase no original.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. Indeferimento do pedido de novo bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, com aplicação da ferramenta teimosinha, pelo prazo de 30 dias. 2. **Ferramenta disponibilizada pelo Conselho***

Nacional de Justiça para conferir maior celeridade e efetividade às ações de execução. 3. Modalidade de constrição judicial em consonância com o disposto no inc. I, do art. 835 do CPC/15. 4. Deferimento do pedido, já que a última pesquisa, que resultou infrutífera, foi realizada há mais de cinco meses. 5. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2163976-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023) – sem ênfase no original.

Afora isso, *in casu*, constata-se a constrição de valores, no tocante à pessoa jurídica, de apens R\$ 558,00, de modo que eventuais arguições de inviabilidade do funcionamento da empresa, além de genéricas, não encontram amparo no conjunto probatório.

No que tange à alegação de impenhorabilidade dos valores pertencentes à pessoa física, embora se reconheça que as verbas de natureza salarial sejam, em regra, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, certo é que a devedora não comprovou a natureza do valor bloqueado.

A coexecutada, pessoa física, não colacionou aos autos nenhuma comprovação da origem da importância constrita.

Ao contrário, os documentos colacionados aos autos apenas denotam as constrições efetivadas (R\$ 1.020,00 – fls. 532 e R\$ 74,72 – fls. 536), mas não evidenciam cabalmente a origem dos numerários, tampouco que tais constrições têm o condão de prejudicar a subsistência da devedora.

Ora, a ausência de documentação não permite a análise das movimentações bancárias existentes nas contas nem a averiguação de eventuais

fontes de renda diversas.

Vale frisar, ademais, que a proteção legal conferida pelo art. 833, inciso IV, do CPC não é absoluta. Cabe à parte executada comprovar a existência de despesas essenciais que exijam a liberação integral ou parcial da importância retida. Desse ônus, contudo, a devedora não se desincumbiu.

Também não é possível admitir que qualquer soma de valores, desde que não superior a quarenta salários-mínimos, seja absolutamente impenhorável por força do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

No que diz respeito à proteção conferida pelo inciso X, a quantia não deve ultrapassar 40 salários-mínimos e estar depositada em caderneta de poupança.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da ampliação da impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC a quaisquer valores poupados, ainda que se encontrem depositados em contas correntes, contas remuneradas ou fundos de investimentos, desde que observado o limite de 40 salários-mínimos, não dispensa a comprovação de o montante ali depositado constituir reserva de capital com a finalidade de fazer frente a despesas essenciais.

Tal visão foi consolidada pela Corte Especial do Tribunal da Cidadania, no julgamento do REsp n. 1.677.144/RS, do qual resultou a seguinte tese:

*“PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES (...) 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. **Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial** (...)” (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024) – sem ênfase no original.*

Como se nota, não basta somente conferir o valor da importância

atingida pela constrição e averiguar se está abaixo do teto legal. É igualmente necessária a constatação de que o numerário seja fruto do ato de poupar, assim entendido o montante deliberadamente guardado ou investido, por razoável período, para suportar interesses ou necessidades básicas vindouras.

No entanto, diante da ausência de provas suficientes à demonstração da impenhorabilidade do valor constricto e não tendo sido constatado que o *quantum* tornado indisponível tenha sido acumulado com o viés de reserva de capital para salvaguardar o mínimo existencial, **inviável o reconhecimento da impenhorabilidade.**

Eis precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Locação de imóvel. Execução de título extrajudicial. Conforme jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade prescrita pelo art. 833, X, do CPC não incide apenas sobre valores depositados em conta poupança, atingindo também numerário existente em conta corrente, fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda, contanto que haja propósito de poupar. Não obstante, os valores constrictos na conta bancária da agravante não gozam da proteção legal, pois não está evidenciado o intuito de investir ou formar poupança, diante da intensa movimentação, típica de conta corrente. Além disso, não há prova da origem e do alegado caráter alimentar dos recursos bloqueados, em ordem a permitir a incidência da impenhorabilidade prevista no inciso IV do referido dispositivo. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2217733-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2021; Data de Registro: 15/10/2021) – sem destaque no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento da sentença. Penhora de valores mantidos em contas bancárias. Comprovação da impenhorabilidade que é ônus do devedor, pois, além de seus bens, via de regra, sujeitarem-se à satisfação da obrigação, trata-se de fato impeditivo do direito do credor. Executada não demonstrou que a quantia de maior vulto resultou de PIX realizado por genitor de sua filha a título de pensão alimentícia. Documentos exibidos não identificam, seja pelo nome, seja por algum documento pessoal, o autor da remessa a crédito. Agravante também não comprovou que os três bloqueios impugnados atingiram fundos reservados para fazer frente a necessidades básicas vindouras. **Carência de elementos concretos atestando, nos autos, o propósito de poupar. Inaplicabilidade, por essa razão, da impenhorabilidade de que trata o art. 833, X, do CPC, ainda que por interpretação extensiva. Tese definida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.677.144. Considerações, por fim, de que a pequena expressão econômica do saldo bloqueado pela ferramenta Sisbajud não é fundamento suficiente para liberação dos fundos em prol do executado. Precedentes do STJ. RECURSO DESPROVIDO”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2098019-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi*

de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) – sem destaque no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - Pretensão formulada pela parte agravante, diretamente em fase recursal, de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao coagravante pessoa física Marcelo Kassab - Matéria não analisada na decisão atacada - Impossibilidade de apreciação, nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância - Pleito que poderá ser reiterado perante o Juízo de primeiro grau, mediante a apresentação dos documentos pertinentes - Recurso não conhecido, neste aspecto. **PENHORA DE VALORES INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS – Alegação dos recorrentes de que as quantias constringidas são impenhoráveis por serem inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente do tipo de conta em que estão depositadas – Limite de valor de penhora, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC – REsp n. 1.677.144/RS - Ampliação de entendimento da proteção deste dispositivo legal para valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, inferiores a 40 salários-mínimos, desde que comprovado que o montante constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial – Os executados não comprovaram que os***

valores bloqueados em sua conta corrente, eram destinados à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial – O princípio da menor onerosidade não impede atos legais de constrição judicial, tendentes à satisfação do crédito do exequente - Cabimento da penhora - Precedentes desta C. Câmara - Decisão mantida – Recurso improvido, neste aspecto. VALOR IRRISÓRIO – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada, a qual alegava que as quantias constritas eram de valor irrisório - Em que pese o fato de o valor ser diminuto quando comparado ao montante total do crédito a ser satisfeito, não é irrisório – Ademais, tal argumento não impede a penhora de ativos financeiros, pelo sistema Sisbajud – Precedentes do STJ e do TJ-SP – Inocorrência da hipótese prevista no art. 836 do novo CPC – Decisão mantida – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2072449-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024) – sem destaque no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Gratuidade processual e bloqueio de valores via Bacenjud. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à executada e não acolheu a alegação de impenhorabilidade.

Irresignação. GRATUIDADE PROCESSUAL. Documentos encartados que conferem verossimilhança à alegada incapacidade financeira. Agravante que não possui vínculo formal de emprego, tendo como atividade a venda de produtos pela rede mundial de computadores. Extratos bancários que não demonstram movimentação bancária excepcional ou extravagante. Ausência de elemento que infirmem a hipossuficiência financeira da recorrente. Concessão da benesse que é de rigor. Recurso provido neste aspecto.

*BLOQUEIO DE VALORES. Montante proveniente de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e congêneres que não pode sofrer constrição em qualquer percentual, caso inferiores a 50 salários-mínimos, ante a característica de impenhorabilidade ope legis. Exegese do Art. 833, inciso IV e § 2º, do CPC. Entretanto, valores oriundos de transferência por PIX, realizado por terceiros, não possuem natureza salarial, salvo efetiva prova em contrário, ônus de quem alega. Natureza salarial não evidenciada. Fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente ('allegatio et non probatio quae non allegatio'). **Ausência, ademais, de comprovação de que o bloqueio recaiu em conta poupança ou outra de qualquer natureza, com valores inferiores a 40 salários mínimos e destinados a poupar, a incidir a regra prevista no Art. 833, X, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.***

RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP; Agravo de Instrumento 2167261-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª. Vara Judicial;
Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro:
17/08/2023) – sem destaque no original.

À vista dessas considerações, mantém-se incólume o r. *decisum* hostilizado.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora